



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001639/2004-63
Recurso nº 164.457 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Procede a autuação de omissão de receitas, quando a contribuinte não comprova com documentação hábil e idônea a legitimidade das baixas (estornos) procedidos nas contas de variação monetária de créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. Pedido de perícia não formulado e matéria não trazida a debate em primeira instância tornam-se preclusos, não podendo ser conhecidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir a perícia e não conhecer do recurso no que se refere à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da Cofins e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Roberto Bekierman - OAB/RJ nº 66.930.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Wilson

Albertina

Relatório

No dia 29/10/04 a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, contra si lavrados em decorrência da acusação de omissão de variações monetárias ativas, caracterizada pela falta de comprovação das baixas contabilizadas na conta de Variação Monetária de Créditos.

Impugnando o lançamento, a autuada alegou que os lançamentos contábeis de estorno se referem a ajustes dos saldos devedores de clientes, uma vez que o sistema eletrônico de cobrança utilizado gerava, erradamente, uma diferença a maior de juros e de atualização monetária e que os relatórios da contabilidade anexados à impugnação comprovariam os estornos.

A DRJ Rio de Janeiro I deu pela procedência do lançamento em decisão assim emendada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. BAIXAS (ESTORNOS). FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Uma vez que o interessado não comprova, com documentação hábil, as baixas (estornos) efetuadas na conta de resultado Variação Monetária de Créditos (ativa), deve-se manter a autuação de omissão de receitas (variações monetárias ativas).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Programa de Integração Social - PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

DECORRÊNCIA. Subsistindo o auto de infração matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Lançamento Procedente".

Dessa decisão recorre a contribuinte, aduzindo:

"que se dedica a construções e incorporações imobiliárias, sendo comum a venda de unidades em parcelas sujeitas à

unidade

correção monetária e a juros, cujos valores eram frequentemente revisados tanto por ela como pelos compradores, sendo necessários diversos ajustes, dentre os quais os estornos que acarretaram o auto de infração;

que, no curso da ação fiscal, o auditor teve acesso aos seus livros contábeis e às escrituras de compra e venda, os quais, juntamente com os índices oficiais, constituem elementos bastantes para a verificação da correção dos lançamentos contábeis;

que caberia à fiscalização contestar os cálculos feitos, apresentando novos cálculos com resultados divergentes e, caso não dispusesse de elementos suficientes para tanto, aprofundar a fiscalização para obtê-los;

que, quando o julgador não se sente apto a efetuar os cálculos ou verifica que não tem acesso aos elementos que poderiam ter sido obtidos pela fiscalização, deve cancelar o auto de infração por falta de aprofundamento da ação fiscal, ou determinar a realização de perícia ou diligência para confirmar as divergências;

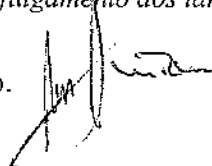
que, inexistindo presunção legal de que estornos não justificados correspondem a omissão de receitas, não há inversão de ônus probatório em favor do Fisco, cabendo a este provar a incorreção dos lançamentos contábeis;

que, mesmo existindo sobejas razões para o cancelamento do auto de infração, anexa as escrituras de compra e venda dos imóveis cujo fluxo de pagamento gerou os estornos e a memória de cálculo da atualização dos preços de alguns imóveis, documentação esta que sempre esteve à disposição da fiscalização;

que, caso o auto de infração não seja cancelado, entendendo que não houve preclusão do direito de requerer diligência, o formula para que o fiscal efetue os cálculos que não efetuou por ocasião da fiscalização, protestando pela juntada dos documentos necessários à sua instrução, formulando quesitos e indicando assistente;

que, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1988, afastou-se a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras e, tendo em vista que os estornos se referem a receitas desta natureza, os lançamentos de PIS e COFINS devem ser cancelados, independentemente do resultado do julgamento dos lançamentos de IRPJ e da CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

A recorrente procedeu a estornos de três ordens: de correção do IGPM, de juros e de descontos.

Intimada a apresentar a documentação contábil comprobatória dos estornos, deixou de fazê-lo, trazendo aos autos, com a impugnação, Relatórios da Contabilidade que se limitam a informar o montante reduzido no saldo devedor de alguns clientes, sem explicar nem demonstrar que erro teria sido cometido no cálculo do IGPM, dos juros e dos descontos, sem trazer a metodologia de cálculo, sem evidenciar o cálculo a maior, pelo que, acompanhando a decisão de primeira instância, os tenho como imprestáveis para fundamentar os estornos efetuados.

Com o recurso vieram aos autos diversas escrituras e promessas de compra e venda e a memória de cálculo da atualização do preço de dois apartamentos, que, à semelhança dos documentos trazidos com a impugnação, não constituem documentação hábil e idônea para comprovar os estornos, pretendendo a recorrente que o julgador produza em seu favor a prova que ela própria não conseguiu produzir, outra não é a finalidade da perícia requerida e que, por isto mesmo, somada à preclusão do direito de fazê-lo, indefiro.

Não conheço das razões do recurso relativas à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque se trata de matéria não discutida em primeira instância, somente agora demandada e, portanto, preclusa.

Por tais fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, o desprovejo.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO